



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
CellulaMater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Processo nº	5787/2024
Interessado:	Secretaria da Saúde
Assunto:	Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 59/2024 (Empresa especializada em serviço de software para gestão de saúde em ambiente de datacenter e serviços)

A COPAC,

Clayton Pelikian.

Memo COTI nº 105/24

1. BREVE RELATO.

Trata-se de pedido de impugnação interposto por **ANDRÉIA LUCIA DOS SANTOS**, nos autos do processo nº 5787/2024, pregão eletrônico nº 059/2024 que versa sobre a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE SAÚDE EM AMBIENTE DE DATACENTER E SERVIÇOS, para as unidades da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente.

2. DOS QUESTIONAMENTOS FEITOS PELA EMPRESA.

- a) É citada a ausência de valor estimado;
- b) Sobre as cláusulas restritivas de direito;
- c) Impossibilidade de Integração do Software licitado com o sistema

CROSS;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de impugnação interposto por **ANDRÉIA LUCIA DOS SANTOS** é tempestivo.

4. DO FUNDAMENTO.

Diante do pedido de impugnação seguem as respostas sobre os itens mencionados:

Item A, cabe salientar que a escolha por divulgar ou não o valor da licitação no edital é um ato administrativo discricionário, fundamentado em parâmetros que consideram o interesse público, a eficiência e a lisura do processo licitatório, fato que permite que a Administração Pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade, possa proteger o interesse público e a competitividade do processo. Em certos casos, a não divulgação do valor pode impedir que licitantes ajustem suas propostas apenas com base no montante estimado, promovendo maior concorrência e igualdade de condições.

É importante frisar que de acordo com o art. 24, parágrafo único da lei 14.133/2021, a obrigatoriedade em divulgar o valor estimado é para os casos de licitações por maior desconto, não se aplicando ao Pregão Eletrônico 059/2024, cujo critério de julgamento é o “Menor Preço Global”.

Desta forma, consideramos indeferida a impugnação.

Item B, referente ao apontamento feito pela Impugnante no que tange a qualificação técnica da licitante interessada em participar do presente certame, constata-se que não há nenhuma cláusula que macule a lisura do instrumento convocatório.

O item 8.2.9.1 está vinculado ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e tem o condão de assegurar a contratação de empresas com lastro técnico



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
CellulaMater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

condizente com o objeto do presente edital, e evitar que a Administração contrate empresas que não tenham capacidade técnica demonstrada na execução do futuro contrato.

Vale lembrar que a lei 14.133/2021 permite a exigência de atestados de capacidade, podendo abranger até 50% do valor das parcelas do objeto a ser contratado. Conforme previsto no artigo 67, § 1º, inciso II, é especificado que a Administração pública poderá exigir atestados de execução de serviços anteriores que sejam compatíveis com o objeto licitado. Esse percentual de 50% refere-se ao limite máximo da capacidade técnica que pode ser comprovada por meio de atestados de serviços semelhantes já realizados. Esse limite visa garantir a capacidade da empresa licitante sem restringir a competitividade.

Portanto, resta indubitável que as exigências relacionadas à qualificação técnica estão em estrita conformidade com a legislação. Desta forma, consideramos indeferida a impugnação.

Item C, sobre a integração com sistema CROSS, importante esclarecermos alguns pontos:

- O sistema Cross é o sistema de regulação de vagas e consultas oficial do Estado de São Paulo e não do Ministério da Saúde;
- Como sistema oficial do estado de São Paulo, os Municípios quando necessitam marcar alguma vaga de consulta especializada, exames de alto custo ou necessitam de vagas (leitos) em hospitais estaduais necessitam obrigatoriamente registrar estas demandas no sistema CROSS, que possibilita que sejam realizadas integrações com outros sistemas visando automatizar esta necessidade e reduzindo bastante o trabalho operacional, facilitando o acompanhamento pelos funcionários da regulação municipal em relação a solicitação de vagas junto a estrutura Estadual;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
CellulaMater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

- Ainda em relação a utilização ou integração com sistema CROSS utilizado no Estado de São Paulo, vale ressaltar que estamos adquirindo um sistema especializado em saúde pública e não em saúde privada, conforme descrito no questionamento realizado, pois o atendimento ao SUS (Sistema Único de Saúde) possui características, processos e tabelas próprias bastante específicas e fundamentais para o devido funcionamento do sistema a ser adquirido pelo Município.

- Não obstante a relevância da característica e do requisito solicitado o mesmo não foi incluído na Prova de Conceito, justamente para que não exista nenhum tipo de restrição a livre participação de alguma empresa que eventualmente nunca tenha atuado no Estado de São Paulo e não possua a integração com o referido sistema, podendo a mesma desenvolver esta integração durante a implantação do projeto, com o apoio de nossa equipe técnica, até o oitavo mês, conforme descrito no termo de referência.

Desta forma, consideramos indeferida a impugnação.

4. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não acolho o pedido de impugnação. Informe à
ANDRÉIA LUCIA DOS SANTOS.

São Vicente, 09 de setembro de 2024.

Juliana do Nascimento

Coordenação de Tecnologia e Informação - COTI